



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032615-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, é agravado FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodureto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2032615-38.2025.8.26.0000
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Agravado: Flavio Rocha de Oliveira
Interessado: A. C. Camargo Cancer Center
(Voto n° 43,620)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA AUTORIZAR O PROCEDIMENTO DE QUE NECESSITA O AUTOR, NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA – ACOMETIDO DE ADENOCARCINOMA DE RETO METASTÁTICO, O RECORRIDO TEM DE SE SUBMETER A CRIOAÇÃO DA LESÃO NO CORPO VERTEBRAL L2 E PSOAS ESQUERDO, COM POSTERIOR FIXAÇÃO COM CIMENTOPLASTIA, PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESSENCIAL A LHE GARANTIR SOBREVIDA – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA, BEM COMO O “PERICULUM IN MORA” – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TJSP - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 75/78 dos autos principais, que no bojo de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos morais, deferiu a tutela de urgência para determinar à requerida autorizar, a contar da ciência do presente, o procedimento de que necessita o autor, nos termos da prescrição médica.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não se encontravam presentes os requisitos do art. 300 do CPC; a ablação percutânea de tumor não consta do rol de procedimentos obrigatórios da ANS, de caráter taxativo; a simples existência de

contrato de seguro saúde não autoriza a cobertura de toda e qualquer despesa; eventual manutenção do *decisum* importará onerosidade excessiva à operadora, pois terá de arcar com custos não previstos em seu orçamento.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 14/21.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Consoante observado anteriormente, "O presente recurso foi distribuído à minha relatoria por prevenção em relação, dentre outros, ao AI 2283786-21.2023.8.26.0000, envolvendo idênticas partes, em que Central Nacional Unimed - Cooperativa Central não logrou liberar-se da determinação de custear o procedimento de ablação percutânea de tumor de que necessitava Flávio Rocha de Oliveira, então acometido de adenocarcinoma de reto metastático (j. 30.11.2023).

"Na atual hipótese, em preciso relatório, o MM. Juiz a quo ponderou cuidar-se de 'processo de conhecimento, pelo procedimento comum, ajuizado por Flávio Rocha de Oliveira contra Centro Nacional Unimed - Cooperativa Central e Fundação Antonio Prudente - Hospital A C Camargo Câncer Center através do qual visa, em suma, a compelir a parte requerida a custear o procedimento que necessita. Assevera que 'fora acometido por doença grave com diagnóstico de adenocarcinoma de reto metastático,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

com progressão para linfonodo supraclavicular única à esquerda, e a mesma vem evoluindo com metástase única macroscópica para o corpo vertebral de L2, com componente de partes moles que invade a musculatura do psoas esquerdo'; que necessita de 'crioablação da lesão no corpo vertebral L2 e psoas esquerdo, com posterior fixação com cimentoplastia'; que realiza tratamento no A.C. Camargo Câncer Center, porém não teve a autorização do procedimento sob a alegação de que não há cobertura contratual, vez que referido procedimento não consta no Rol da ANS. Requereu a tutela provisória para que os requeridos 'realizem o procedimento de crioablação nas novas lesões identificadas em L1 e L3, no prazo máximo de 24 horas', sob pena de imediato bloqueio judicial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e; a autorização para realização do procedimento em hospital alternativo, na seguinte ordem de preferência: Hospital Sírio-Libanês, Hospital Albert Einstein, Hospital São Luiz' (fls. 75/78 dos autos principais).

"O i. Magistrado, 'Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à probabilidade do direito, observo que o requerente logrou êxito em demonstrar que é beneficiário de plano de saúde operado pela parte requerida (fls. 44), bem como a prescrição médica/relatório para que seja submetido ao tratamento em questão (fls. 29/32). Nesse diapasão, não se sustenta a tese da parte ré de que o procedimento em comento não tenha registro na ANVISA na medida que, no caso concreto incide o entendimento sumulado deste Eg. Tribunal de Justiça, 'havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o

argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS' (Enunciado nº. 102). Por fim, presente o *periculum in mora*, pois trata-se de procedimento necessário à manutenção da vida do autor. Conforme relatório juntado, a fls. 31, a 'conduta proposta pela equipe de intervenção percutânea deste hospital seja a única e melhor conduta viável para o paciente neste momento, uma vez que estamos diante de um paciente com 45 anos, com metástase única para o sistema musculoesquelético, com nenhuma metástase visceral, com expectativa de vida maior que 6 meses, o qual possui hoje como único fator limitante a dor lombar e o uso de quimio/imunoterapia', sendo-lhe contraindicado os demais procedimentos viáveis como embolização, radioterapia e cirurgia. (...) E, por fim, observo não haver se falar em irreversibilidade da medida. Destaque-se, por oportuno, que o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, alfim, no sentido da improcedência do pleito autoral, serão suportados pelo Autor, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do que dispõe o art. 302 do NCPC. Por essas razões, defiro a tutela de urgência e determino, tão somente, que a parte requerida, a contar da ciência desta decisão ou da publicação (o que vier primeiro), autorize o procedimento constante na prescrição/relatório de fls. 29/32, junto ao Hospital A C Camargo, onde já vem realizando tratamento. Deixo de fixar multa, uma vez que não há indícios ou informações que demonstrem que a determinação será descumprida' (*verbis*).

2.- "E com razão!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

“Com efeito, a recusa da operadora de planos de saúde a dar cobertura às despesas com o referido procedimento se afigura abusiva e ilegal, uma vez que recomendado por médico e vinculado a doença coberta pelo contrato.

“Ademais, a postura da agravante, ao restringir direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual, faz tábula rasa do preceito contido no art. 51, inc. IV do CDC.

“Em hipótese análoga, entendeu a C. 1ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: ‘Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Ablação óssea por crioablação. Negativa calcada na taxatividade do rol da ANS que, em princípio, não colhe êxito. Intervenção devidamente justificada. Hipótese de cobertura extrarrol, nos termos da Lei n. 14.454/22. Ausência de demonstração, em cognição sumária, da ineficácia técnica do procedimento para tratamento do quadro clínico da autora. Periculum in mora decorrente da necessidade imediata da cirurgia. Multa diária que, de outro lado, comporta redução para R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 60.000,00. Valor inicialmente arbitrado que se afigura excessivo. Decisão modificada. Recurso parcialmente provido’ (AI 2337838-30.2024.8.26.0000, rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 06.12.2024).

“No mesmo sentido: ‘APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Autor portador de neoplasia de próstata. Pedido de cobertura pelo plano de saúde de procedimento de Crioablação dos sítios de metástases +

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Fixação com cimentoplastia. Negativa de cobertura pautada na ausência do tratamento no rol dos procedimentos obrigatórios instituídos pela ANS. Inadmissibilidade. Rol que prevê somente a cobertura mínima obrigatória. Exclusão que contraria a função social do contrato, retirando do consumidor a possibilidade do tratamento necessitado. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. Cobertura devida. Astreintes. Manutenção. Devido cumprimento da obrigação não demonstrado. Valor que está apto a manter o caráter punitivo, sem gerar enriquecimento ilícito. Recurso improvido' (TJSP, 2ª Câ. Dir. Priv., Ap. 1007406-22.2023.8.26.0011, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 19.10.2023).

"Por fim, não vieram aos autos, ao menos por ora, elementos indicativos de que a recorrente sofrerá prejuízos ou onerará os demais beneficiários do plano de saúde caso dê cobertura ao tratamento, já que ela não prestará serviços de forma graciosa, porquanto o agravado tenha o dever de dar continuidade ao pagamento das mensalidades do seu plano.

"Feitas essas considerações, e ainda levando em conta que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, imperiosa a manutenção da r. decisão recorrida, até entendimento ulterior desta C. 8ª Câmara de Direito Privado."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica